

PREGÃO ELETRÔNICO 094/2018
Processo Administrativo Nº 87040/2018

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL Nº 01

DOS FATOS:

1 - A IMPUGNANTE, vê seus direitos ameaçados na medida que se encontra em processo de Recuperação Judicial, usufruindo de todos os seus direitos e cumprindo todas as suas obrigações, em conformidade com a lei, e se depara com a Cláusula 8.3, “a”, impedindo, ao arrepio da lei, que empresas em processos de Recuperação Judicial participem do certame licitatório (...), contrapondo a lei 11.101/2005, a própria lei 8.666/93 por esta não vedar (...).

2- Faz citação favorável do seu pleito com jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (MS 5418/DF), contratos com órgão da administração e Mandado de Segurança com pedido de liminar, processo 8000485-78.2018.8.05.0142.

3 – Ao fim pede a desconsideração da cláusula 8.3, alínea 'a', permitindo a participação no certame.

RESPOSTA:

12. Desse modo, ante o exposto concluímos que:

(a) Sobre a participação da empresa em recuperação judicial em licitações, deve ser feita a devida distinção entre a situação da empresa que está ainda postulando a recuperação judicial(art.52, da lei 11.101/2005) daquela que já está com o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida(art. 58);

(b) Apenas o acolhimento judicial do plano de recuperação judicial, com base no art.52, da lei 11.101/2005, demonstra a viabilidade econômica-financeira da empresa;

(c) A certidão negativa de recuperação judicial deve ser exigido por força do art. 31, II da lei 8.666/93. Porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro realizar diligência para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da licitante, tendo como referencial o acolhimento do plano de recuperação pelo juízo competente;

(d) Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial de seu plano, não há demonstração da viabilidade econômica, impedindo de ser habilitada no certame licitatório; Este mesmo entendimento deve ser estendido a recuperação extrajudicial.

(e) Ao fim a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, deverá demonstrar, como qualquer outro licitante, os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

PEDRO GILMAR DE GOIS
Pregoeiro - DESO